DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19054/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7136/2015
PROTOCOLO	: 1593906
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Em análise a formalização dos termos aditivos, celebrados entre o *Município de Campo Grande,* com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação,* e a empresa *Luiz Volirmo Bortolin – ME*, no valor de R$ 116.490,00 (cento e dezesseis mil quatrocentos e noventa reais), para a *prestação de serviço de transporte de alunos, por meio de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED*.

Através do Ofício 829/2015 o então Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle à época, Sr. Andre Luiz Scaff, encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório em análise.

Cumpre esclarecer que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do Contrato Administrativo n. 53/2015 já foram apreciados e julgados regulares. O primeiro conforme se depreende da Decisão Singular 4881/2015, proferida nos autos TC/MS 8442/2015, e o segundo de acordo com a Decisão Singular 9017/2015, proferida já nestes autos.

Portanto, o que se analisa são os termos aditivos celebrados durante a vigência do contrato, notadamente o 1º termo aditivo (f. 286-287) e o 2º termo aditivo (f. 240-241) sendo que ambos vieram acompanhados da cópia da publicação do extrato, das respectivas notas de empenho, do parecer e

justificativa, e do subanexo XVII.

Verificando a presença dos documentos necessários à apreciação da regularidade dos aditamentos, o corpo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas concluíram pela regularidade das alterações ao Contrato Administrativo n. 53/2015, observando ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (ANA – 5312/2017 e PAR – 15021/2017).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 116.490,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização do 1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados entre o *Município de Campo Grande* com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação* e a empresa *Luiz Volirmo Bortolin – ME*.

A partir da documentação apresentada, observo que o primeiro e segundo termos aditivos tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência, por 04 (quatro) meses e até 31/012/2016, respectivamente, sendo que o segundo aditamento previu ainda o acréscimo do valor inicialmente contratado equivalente a 15% (passando a prestação mensal de R$ 10.590,00 para R$ 12.178,50). Ambos vieram acompanhados de todos os documentos exigidos na legislação pertinente.

Ocorre que, compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que a despeito de terem sido apresentados todos os documentos necessários, o prazo de publicação do extrato não foi cumprido e ocorreu intempestivamente, violando o contido no parágrafo único do art. 61 da Lei

8.666/93[1].

Em que pese o descumprimento dessa condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática desse ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e do 2º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Campo Grande – Estado do Mato Grosso do Sul* e a empresa *Luiz Volirmo Bortolin - ME,* por atenderem os comandos contidos nas Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64, e na INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º e do 2º Termo Aditivo, infringência do contido no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Leila Cardoso Machado, Secretária Municipal à época da efetivação dos dois primeiros termos aditivos, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** pela publicação intempestiva do extrato do 1º e do 2º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado

[1] *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei".*

com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Após, por expressa previsão normativa, que impõe o exame imediato dos documentos relativos ao aditamento contratual (art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa nº 76/13), ***DETERMINO*** *a remessa do processo eletrônico em epígrafe à 5ª ICE para análise da documentação apresentada relativa, ao terceiro termo aditivo (f. 335-336) e ao quarto termo aditivo (f. 378-379), e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.*

Campo Grande, 17 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS